



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 219 /2019

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1833/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.20254-0

RECORRENTE: REPRESAL – L. PRAXEDES GOMES - CGF.: CNPJ 40.789.745/0001-04

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no art. 815 do Decreto 24.569/97. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: 815, §2º, 834, 871, 874, 877 do Decreto 24.569/97. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Confirmada a decisão condenatória de exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta PGE.

Palavra Chave: ICMS. Embarço à Fiscalização. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O motorista de placa IRM4826RS não providenciou a parada obrigatória nesta unidade fiscal, onde tivemos que destacar uma viatura com escolta policial para efetuar a perseguição do veículo evadido. Alcançamos o mesmo após o Posto Bandeira Branca – BOUQUEIRÃO – Caucaia/CE. Solicitamos que o mesmo retornasse ao Posto Fiscal e lavramos o devido auto de infração (fls.2 e 3).

Segundo a informação complementar (fl. 3), os agentes fiscais perceberam que o veículo de placas IRM4826-RS (trator) e OPG5367-RS (reboque) e IPG5368-RS (reboque) de propriedade do Sr. Alessandro Valiati, CPF 655.435.050-00 e condutor do veículo, que conduzia mercadoria, não efetuou a parada obrigatória.

O Auditor Fiscal perseguiu-o e ao realizar a abordagem, verificou que a mercadoria estava acobertada pelo DANFE 20261 e a prestação do serviço pelo DACTE 11305, ambos emitidos pela autuada. Não foi encontrada regularidades na carga.

Contudo, a autoridade entendeu que o fato do motorista não ter parado no posto fiscal, caracteriza embaraço a fiscalização, nos termos do art. 834, §2º do Decreto 24.569/97, decidindo pela autuação e a consequente lavratura do auto, com base no art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea c, da Lei 12.670/96 no valor de R\$ 6.010,20 (seis mil e dez reais e vinte centavos). Período da infração: 12/2015

O contribuinte apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 15 a 18), arguindo que o auditor fiscal realizou “ctrl-C” – “ctrl-V” nas informações complementares, alegando que não guarda relação com o auto de infração, requerendo a nulidade do auto, por não se tratar da mesma infração.

A contribuinte alega que o transporte não foi realizado por ela e sim por um terceiro contratado de forma autônoma e que no presente caso a autuação seria do transportador e não do embarcador, pois o transportador que supostamente não efetuou a parada obrigatória no posto fiscal de Caucaia/CE.

Ademais, expõe a contribuinte que o art. 815 do Decreto 24.569/97 versa sobre a obrigação de entregar mercadorias, documentos etc. para prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora, não havendo qualquer relação com o relato na infração, não podendo ser aplicado, de acordo com o princípio da Legalidade Estrita, nos termos do art. 142 do CTN, pois a inércia do transportador não está configurada como infração, visto que não há, no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, qualquer penalidade legal por tal conduta.

Desse modo, a autuada, em sua defesa, requer a nulidade do Auto de Infração e seu consequente arquivamento, pelo motivo de que a embarcadora não pode ser penalizada por ato praticado por terceiro, visto que cumpriu a sua obrigação de enviar as notas fiscais e conhecimentos de transporte das mercadorias transportadas quando solicitada, não tendo qualquer gerência sobre o transportador, cabendo a este a penalidade prevista no auto.

Em decisão singular (fls. 35 a 40), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou PROCEDENTE o auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres públicos do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a importância de R\$ 6.010,20 (seis mil e dez reais e vinte centavos), correspondente ao exercício de 2015 no montante de 1800 UFIRCES, corrigidos com os acréscimos legais ou interpor Recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO
1800 UFIRCES
UFIRCE 2015 = 3,3390
MULTA: R\$ 6.010,20

Assim, fundamenta a sua decisão o julgador singular que o contribuinte, responsável, transportador ou motorista não podem dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, nos termos dos



arts. 21, II, 126, 815, §2º, 834, 871, 874, 877 do Decreto 24.569/97, bem como o art. 113, *caput* e §§2º e 3º e 136 do CTN.

Após a decisão do julgador de primeira instância, a contribuinte se manifestou em Recurso Administrativo (fls. 45 a 53) tempestivo nos autos, no que concerne o pedido da nulidade do auto de infração, a recorrente aduz que o pedido da nulidade suscitada na peça impugnatória não foi sequer apreciado pelo julgamento de Primeira Instância.

Aduz ilegitimidade passiva por entender que a infração foi praticada pelo motorista da empresa transportadora, estando apenas a empresa contratada para o serviço de transporte vinculada ao fato gerador.

Reitera que o art. 815 do RICMS nada tem a ver com o ocorrido, não podendo ser aplicado ao presente caso, em observância ao princípio da legalidade estrita, pois quando do retorno do transportador ao posto fiscal, foram apresentados os documentos necessários a comprovação da operação.

No que tange a multa, a recorrente entende ser equivocada, pois aduz que quem descumpriu a obrigação foi o transportador autônomo e não a autuada, que não pode ser responsabilizada por ato de terceiros.

Alega que há uma confusão no auto de infração, visto que há artigos na ementa que não foram citados na informação complementar.

Desse modo, a recorrente pleiteia o acolhimento da matéria arguida no Recurso, para que haja a reforma do julgamento de primeira instância, procedendo com declaração da ilegitimidade da recorrente e a consequente extinção do auto de infração e a presente ação fiscal, arquivando-o.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em manifestação (fls. 62 a 64) expõe que realmente o julgador de primeira instância não apreciou todos os tópicos da peça impugnatória, dando margem para o pedido de nulidade do auto de infração por supressão de instância, ocasionando o cerceamento do direito de defesa.

Assim, entende o parecerista que o órgão *ad quem* não pode conhecer de matérias não analisadas na instância de origem, pois, ainda que afastado o duplo grau de jurisdição, incide na hipótese as regras de competência decorrente do princípio do juiz natural, razão pela qual o processo deve retornar a Primeira Instância.

Desse modo, a Célula de Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento para que seja nula a decisão singular, sugerindo seu retorno a Célula de Julgamento de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação que versa sobre embaraço à fiscalização em face do contribuinte não ter parado no Posto Fiscal de Caucaia/CE que consiste em parada obrigatória, de acordo com o art. 834, §2º do Decreto 24.569/97, desse modo, visto ser uma obrigação de fazer tributária, trata-se de obrigação acessória, cujo seu descumprimento gera penalidade, nos termos do art. 113, *caput* e §§2º e 3º do CTN e art. 126 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Assim, constitui embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização.

No que tange à responsabilidade, a legislação estadual aduz que é responsável pelo paramento do ICMS qualquer possuidor ou detentor de mercadoria, que esteja vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, assim, Hugo de Brito Machado expõe “a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, à não prestação. (...) Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem.”

Nos termos do art. 877 do RICMS e do art. 136 do CTN, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável.

Destarte, de acordo com o art. 21, II do RICMS a autuada é responsável pelo recolhimento do crédito, visto que está incluído no rol tanto o transportador como o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria.

Com relação ao pedido de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não houve análise do pedido de nulidade constante na impugnação, entendo tal pleito afastado, tendo em vista que o pedido feito pela parte na impugnação traduz-se em pedido relacionado ao mérito e, como tal, foi analisado pela julgadora singular, visto que a autuada é parte legítima para a presente ação, como já explicitada.

Assim, meu entendimento é pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, dando **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, corroborando com a decisão do julgador singular e indo contra o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, reconhecendo a existência de embaraço à fiscalização.

É como voto.

DEMONSTRATIVO
1800 UFIRCES
UFIRCE 2015 = 3,3390
MULTA: R\$ 6.010,20



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente REPRESAL – L. PRAXEDES GOMES e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não houve análise do pedido de nulidade constante na impugnação – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido feito pela parte na impugnação traduz-se em pedido relacionado ao mérito e, como tal, foi analisado pela julgadora singular. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado

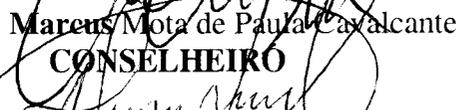
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2019.


71 Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 18/11/19